



L I D O
Em 04 / 10 / 05
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PDT

PROJETO DE LEI N.º PL 2132/2005
(Do Deputado Peniel Pacheco - PDT)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 05 / 10 / 05.

Peniel Pacheco
Chefe da Assessoria de Plenário

Obriga os estabelecimentos que processam cópias xerográficas a informarem, de maneira clara, a proibição da reprodução ilegal de qualquer obra literária.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL -decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos que processam cópias xerográficas a informarem, de maneira clara, a proibição da reprodução ilegal de qualquer obra literária, respeitando, dessa forma, todos os direitos autorais.

Art. 2º - Os proprietários dos estabelecimentos citados no Art. 1º desta lei serão obrigados a fixar, de forma visível, placa de advertência medindo, no mínimo, 40cm de largura por 20cm de altura, com letras legíveis e proporcionais ao seu tamanho, contendo a seguinte frase: **“É proibida a reprodução, parcial ou integral por qualquer meio, de livros e outras obras literárias sem a expressa autorização dos detentores de seus direitos autorais (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Lei Federal n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998)”**.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º terão o prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta lei, para se adequarem às determinações legais.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação, com prazo máximo de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias ao pleno cumprimento da presente lei;

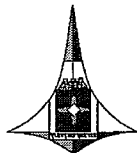
II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de não cumprimento da notificação no prazo determinado;

III - multa em dobro, no caso de reincidência;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 2132 / 2005
Fls. N.º 01 BIA

De

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 30 / 09 / 05 15:20
Peniel Pacheco 1630149
Assinatura M:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PDT**

IV – interdição do estabelecimento, no caso de não atendimento, após 10 (dez) dias da segunda multa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo conscientizar a população sobre a necessidade de se respeitar o direito autoral, já regulamentado no Brasil pelo Decreto-Lei n.º 2.848 e pela Lei Federal n.º 9.610/98.

A Associação Brasileira de Direitos Reprográficas é uma associação, sem fins lucrativos, que há muito luta contra um mal comum aos autores, editores e todos aqueles ligados a essa área: a pirataria de livros.

Vê-se que a presente proposição de lei busca reprimir uma prática tão comum no Brasil. Todos os meios devem ser empregados para coibir esse ato de extorsão contra os direitos autorais e este projeto é um desses meios.

Diante do exposto, contamos com a compreensão dos nobres parlamentares para optarem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PDT

